



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000465-47.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante JOSÉ JESUÍNO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000465-47.2023.8.26.0596

APELANTE: JOSÉ JESUÍNO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADOS: LUIZA CRED S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS**

COMARCA: SERRANA

VOTO Nº 27.066

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
CARTÃO DE CRÉDITO - AUTOR - TRANSAÇÕES - NÃO
RECONHECIMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO
DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DA LEI 8078/90) -
INAPLICABILIDADE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -
INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO OU PRÁTICA DE
ILÍCITO - AUTOR - VALORES TRANSACIONADOS - NÃO
COMPROVAÇÃO QUE FUGIAM AO PERFIL DE GASTOS - AUTOR
- EMPRÉSTIMO DA TARJETA A TERCEIRO - NEGLIGÊNCIA NA
GUARDA - FATO - CULPA EXCLUSIVA - INTELIGÊNCIA DO ART.
14, § 3º, II, DA LEI 8.078/90 - RÉUS - DESCARACTERIZAÇÃO DA
RESPONSABILIDADE CIVIL - PEDIDO INICIAL -
IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.**

APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...
*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com
resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários
advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os
benefícios da gratuidade processual*” (fls. 225/227).

Rejeitaram-se embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 236). Apelou. Prequestiona a matéria. Insiste na falha na prestação do serviço. Contestou as compras e lavrou boletim de ocorrência. Exalta que as

transações fogem do perfil de consumo. Insiste no ressarcimento de R\$ 18.499,04 e no direito à indenização extrapatrimonial de R\$ 10.000,00. Pretende a reforma da sentença (fls. 252/257).

A Magazine Luiza contrarrazoou (fls. 252/257).

É O RELATÓRIO.

Consta da causa de pedir:

“Porém, recentemente, teve seu cartão de crédito clonado e ao analisar o extrato de seu cartão de crédito verificou a ocorrência de diversas compras desconhecidas, que foram realizadas sem sua autorização. Imediatamente, solicitou das rés, esclarecimentos sobre a origem de tais débitos, não obtendo qualquer informações das mesmas. Sendo assim, fez o registro formal das impugnações aos débitos junto às requeridas, o que foi negado e, para piorar a situação, permaneceu recebendo inúmeras cobranças das pendências indevidas que foram acumulando com o passar dos meses, chegando a valores absurdos. Não bastasse isso, passado um período foi surpreendido com uma correspondência vinda do Serasa Experian, informando que seu nome encontrava se negativado, por conta de uma dívida decorrente de débito com o cartão de crédito, tendo por conta disso, efetivado Boletim de Ocorrência” (fls. 4).

A despeito da relação ser de consumo, a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se dá de forma automática, pois no caso ausente a verossimilhança da alegação. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC.

VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

O autor nega as transações, notadamente em relação às realizadas na plataforma Mercado Livre. Contudo, há comprovação de que “emprestou” a tarjeta a conhecido (fls. 65). As operações se deram mediante a utilização de senha pessoal. As rés não participaram do ato. Inexistiu falha na prestação do serviço. O autor foi desidioso na guarda do cartão. Além disso, as transações ocorreram em valores diminutos, inclusive parcelados, o que a afasta a presunção de fraude. Não destoavam ao perfil de consumo. Merece transcrição trecho da sentença que aborda a questão:

“Ventilou-se que a fraude abrangeria operações com um item de 'chip', realizadas on-line. Contudo, verifica-se, por exemplo, compra junto ao Magazine Luiza no dia 07/06 com a inscrição à mão de 'Meu' (fl. 05) - a indicar ter sido realizada pelo próprio autor - mas que na fatura (fl. 25) possui o decantado 'chip', que, segundo a petição inicial, significaria compra não reconhecida. Outrossim, argumenta-se que o requerente 'não sabe e não realiza compras via internet'. Sem embargo, as faturas de fls. 66/68, juntadas em contestação, registram que entre 2019 e 2021 foram sim efetuadas diversas compras on line, similares às operações negadas. Logo, aparente venire contra factum proprium, silenciando a parte autora em réplica quanto às candentes contradições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontadas. Igualmente, assertiva da requerida sobre gravação em que a filha do demandante afirma que este 'andou emprestando o cartão' ...” (fls. 227).

A responsabilidade objetiva não é ilimitada. O autor agiu com culpa exclusiva. Descaracteriza-se o pleito, à luz do art. 14, § 3º, II, da Lei 8.078/90.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório ensejará a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que o autor goza da gratuidade processual (fls. 142).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR